



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Processo nº 2100.01.0058608/2022-51

Belo Horizonte, 27 de junho de 2023.

Procedência: Despacho nº 172/2023/IEF/NAR ARINOS

Destinatário(s): URFBio Noroeste - NUREG

Assunto: ARQUIVAMENTO PROCESSO INTERVENÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESPACHO

Venho apresentar despacho relativo ao processo **SEI 2100.01.0058608/2022-51**, de Supressão de cobertura vegetal nativa em 27,7618 hectares, para pecuária referente a **Fazenda Boqueirão**, de propriedade de Waldir Moreira de Andrade, localizada no município de **Unai - MG**, a fim de que seja arquivado. Houve necessidade de um pedido de informação complementar, através do Ofício 92 (Documento SEI 63467459) de 13/04/2023, em especial pelo fato da identificação de intervenções ambientais na propriedade sem autorização do órgão ambiental competente.

Compulsando o presente auto verificou-se a presença de ofício(s) de requisição(ões) de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, **uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica e **devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental**.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobreestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, foi constatado **o seguinte vício:** fora recebido o **Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 92/2023 (documento 63467459)** no dia 13/04/2023 com pedido de informações complementares, sendo elas: 1-Apresentar novo

requerimento contendo a área já declarada e também as áreas referentes ao corte de árvores isoladas e intervenção em APP, conforme o Auto de Infração 312826/2023 (doc. sei 63468033); 2- Apresentar nova área de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares, contendo nova localização, novo memorial descritivo e novas imagens, referente a área do DAIA Corretivo; 3- Apresentar novo PRADA, nova localização, novas imagens da área de Preservação Permanente a ser recuperada em decorrência da Intervenção em APP da propriedade em cumprimento ao Decreto Estadual 47.749/19; 4- Apresentar o comprovante de pagamento ou parcelamento do DAE 1300529329231 referente ao Auto de Infração 312826/2023: Em caso de parcelamento, apresentar a 1ª parcela quitada. 5- Apresentar documento com desistência voluntária de recurso/defesa do AI; 6- Apresentar taxa florestal quitada, referente à área de intervenção irregular e corte de árvores irregular e volumetria do Auto de Infração, sendo que tal taxa deverá ser calculada em dobro; 7- Apresentar taxa de reposição florestal, referente às áreas de intervenção irregular e corte de árvores irregular; 8- Apresentar taxa de expediente referente as áreas a serem regularizadas através da AIA Corretiva para o corte de árvores isoladas e intervenção em APP; 9- Apresentar Novo Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, conforme os termos de referências, contendo todos os campos pertinentes, especificando as áreas a serem regularizadas através da AIA Corretiva para o corte de árvores isoladas e intervenção em APP;

- <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3473--termosdereferencia>
- http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2023/AIA/Termo_de_Refencia_de_Projeto_de_Intervencao_Ambiental_-_PIA_versao_1.2_12_22.docx;

10- Apresentar novo mapa, contendo a identificação do local da área que será regularizada corretivamente, área de corte de árvores isoladas, intervenção em APP e de compensação; 11- Apresentar relatório de Cumprimento de condicionante com prazo vencido referente as Autorizações de Intervenção Ambiental dos Processos SEI 2100.01.0015676/2021-68 e 2100.01.0054928/2021-86. Foi concedido 60 dias para entrega das mesmas, a apresentação das mesmas era até: 06/02/2023.

Desta forma, foi constatado que **não houve o cumprimento da Informação complementar solicitada, onde houve o fornecimento de informações complementares insuficientes para conclusão do processo, ante a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise**, nos termos do Decreto nº 47749 DE 11/11/2019, visto que a regularização das áreas de intervenção ambiental de forma irregular através da formalização da documentação da intervenção corretiva não ocorreu.

A **ausência** da apresentação das informações complementares insuficientes inviabiliza a análise e concessão da autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa em 5,6345 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1563 hectares, para uso alternativo do solo para agricultura, o **descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exigem o arquivamento do presente feito**.

Desta forma, a Administração pode **declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível**, inútil ou prejudicado por fato superveniente conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002: *Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.*

Assim, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 27/06/2023, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68483306** e o código CRC **7D28A157**.

Referência: Processo nº 2100.01.0058608/2022-51

SEI nº 68483306



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0058608/2022-51/2023

Unaí, 27 de junho de 2023.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 27,7618 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Waldir Moreira de Andrade/Fazenda Boqueirão

MUNICÍPIO/UF: Unaí/MG

Proc. sei!MG nº.: 2100.01.0058608/2022-51

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
<input checked="" type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO		

() EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:
() DEFERIDA - VALIDADE: _____ () INDEFERIDA

() EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA
() DEFERIDO () INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 27/06/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **68490709** e o código CRC **18F471DE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0058608/2022-51

SEI nº 68490709